



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1132799-44.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIZA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1132799-44.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: MARIZA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

VOTO N. 25.096

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito – Inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito – Sentença de improcedência – Recurso da demandante.

INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS – Ônus probatório atribuído ao réu – Impossibilidade de impor à autora produção de prova negativa – CONTRATO “BVCBC264599213554” – Dívida de R\$ 3.426,85, vencida em 18.06.2021, oriunda de fatura de cartão de crédito inadimplida – Falta de pagamento das faturas vencidas a partir de março de 2022 – No mês do vencimento da dívida negativada, a autora efetivamente estava inadimplente – Títulos remetidos para o mesmo endereço informado na exordial – Ausência impugnação específica à titularidade do cartão de crédito e ao teor das faturas – Origem da dívida demonstrada – Negativação devida – CONTRATO N. 2554488464975696 – Dívida de R\$ 2.121,54, vencida em 18.06.2021 – Tela sistêmica com indicação de que o débito decorre de cartão de crédito “Casas Bahia Visa Platinum” – Ausência de documentos (faturas ou termos de adesão) relativos a produto de tal natureza – Certidão de cessão de crédito celebrada entre o réu e o credor originário não comprova a regularidade do débito – Sentença reformada para declarar a inexistência da dívida de R\$ 2.121,54 e determinar a exclusão do apontamento restritivo correspondente – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DANOS MORAIS – Inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito configura dano moral in re ipsa – Entendimento do STJ – Tela da Serasa “Experian” não indica a data de disponibilização, mas apenas a data de vencimento – De toda forma, considerando-se o vencimento do débito declarado inexistente (R\$ 18.06.2021), tem-se que a mácula que injustamente pesou sobre o nome da insurgente permaneceu por aproximadamente um ano e meio, diante da inserção do próximo apontamento,

considerado legítimo, relativo a dívida vencida em 31.10.2022 – Particularidades do caso que justificam a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantum suficiente para compensar a demandante e servir de incentivo para o que réu repense seu comportamento em relação aos consumidores – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

CONCLUSÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais movida por **MARIZA APARECIDA DA SILVA SILVEIRA** contra **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**.

Narra a autora que tomou conhecimento de que seu nome foi indevidamente inserido nos serviços de proteção ao crédito em razão de dívidas que alega desconhecer: (i) R\$ 2.121,54, contrato 2554488464975696; (ii) R\$ 3.426,85, contrato BVCBC264599213554.

Nesse contexto, requer a declaração de inexistência dos débitos, a exclusão de seus dados dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O douto Juízo *a quo*, às fls. 289/292, julgou a demanda improcedente e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a autora às fls. 295/309. Reitera os termos da exordial e pugna pela total procedência da demanda.

Contrarrazões às fls. 313/321 sem preliminares.

É o relatório.

1. Inexistência dos Débitos

Consoante relatado, a autora alega desconhecer a origem dos débitos negativados nos valores de R\$ 3.425,85 (contrato BVCBC264599213554) e R\$ 2.121,54 (contrato n. 2554488464975696), vencidos em 31.10.2022 e 18.06.2021, respectivamente (fls. 22/23).

Nesse cenário, versando a inicial sobre *“fato negativo”*, não há como exigir que a demandante produza provas a seu respeito (*“prova diabólica”*), transferindo-se, então, o ônus probatório ao réu (art. 6º, VIII, do CDC).

Logo, cabia ao requerido comprovar de forma cabal a regularidade das pendências *sub judice*, por meio de documentação idônea.

Desse ônus, contudo, o réu não se desincumbiu integralmente.

A origem do débito de R\$ 3.425,85, vencido em **31.10.2022**, foi devidamente demonstrada. O contrato “BVCBC264599213554” se refere ao cartão de crédito de final 9767, emitido pelo Banco Bradesco e, posteriormente, objeto de cessão de crédito com o requerido (fls. 22/23 e 212/213).

Com base nas faturas relativas ao período de maio de 2021 a novembro de 2023, verifica-se que os títulos foram regularmente quitados até fevereiro de 2022. A partir da fatura vencida em março de 2022, a autora se tornou inadimplente (fls. 237/239). Assim, no mês do vencimento da dívida negativada (**outubro de 2022**), a autora efetivamente possuía pendências financeiras relacionadas ao cartão de crédito final 9767.

O endereço para o qual as faturas foram remetidas (Rua Taijacira, n. 292, Jardim Vista Alegre, São Paulo/SP) é o mesmo informado na exordial (fls. 01) e na procuração judicial (fls. 06).

As faturas ainda indicam que o cartão de crédito foi utilizado para pagamento de transações efetuadas em postos de combustível e em outros estabelecimentos situados em São Paulo/SP, comarca de residência da postulante.

A autora, em réplica, não negou a titularidade do cartão de crédito, tampouco impugnou o teor das faturas. Limitou-se a alegar genericamente que *“todos os documentos apresentados pela parte ré, em momento algum restou demonstrado a existência do débito”* (fls. 277).

Tem-se, assim, que os documentos exibidos pela instituição financeira comprovam a origem e a legitimidade do débito de R\$ 3.425,85, de modo que a inclusão dos dados da autora em cadastros desabonadores consiste no mero exercício regular de direito do credor.

Por outro lado, a origem da dívida de R\$ 2.121,54, vencida em **18.06.2021**, não resultou demonstrada. A tela sistêmica fornecida pelo requerido indica que o contrato n. 2554488464975696 se refere a cartão de crédito *“Casas Bahia Visa Platinum”* (fls. 213).

Entretanto, não há nos autos faturas ou termos de adesão a cartão de crédito de tal natureza. Os únicos títulos fornecidos se referem ao cartão de crédito de final 9767, que ensejou a restrição anteriormente analisada.

A mera certidão de que o contrato n. 2554488464975696 foi cedido pelo Banco Bradesco não é suficiente para comprovar a regularidade da dívida e, conseqüentemente, da negativação. Diante de tal contexto, torna-se imperioso acolher parcialmente a insurgência da parte autora para declarar a inexistência do débito de R\$ 2.121,54 e determinar que o réu providencie a exclusão do apontamento restritivo correspondente.

2. Danos Morais

Com efeito, *“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que inscrições indevidas são causa de dano moral in re ipsa, salvo algumas exceções bem delimitadas, como a existência de prévia anotação de débito nos serviços de proteção de crédito”* (REsp 1562194/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/08/2019).

No caso, a tela do *Serasa Experian* indica apenas a data do vencimento dos débitos (18.06.2021 e 31.10.2022), e não a data de disponibilização das restrições.

De toda forma, mesmo se considerando a data de vencimento da dívida cuja regularidade não foi demonstrada (**18.06.2021**), tem-se que a mácula que injustamente pesou sobre o nome da insurgente permaneceu por aproximadamente um ano e meio, diante da inserção do próximo apontamento, vencido em **31.10.2022**.

Além das restrições impugnadas pela autora, a tela do *Serasa Experian* não indica a existência de outros apontamentos restritivos (anteriores ou posteriores) (fls. 21/23).

Conforme ampla jurisprudência desta Corte Bandeirante, havendo a indevida inclusão do nome da vítima em cadastros de maus pagadores, cabível o ressarcimento por danos morais no montante de R\$ 10.000,00. Nessa esteira, colacionam-se os seguintes julgados: (a) 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 1014158-92.2014.8.26.0506, Rel. Des. Lucila Toledo, j. 18.04.2016; (b) 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 9000812-45.2008.8.26.0506, Rel. Des. João Batista Vilhena, j. 17.03.2016; (c) 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 1021769-53.2014.8.26.0100, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 11.05.2016.

Entretanto, frente às peculiaridades do caso em tela, que aponta para a legitimidade da inserção desabonadora em relação à dívida de R\$ 3.425,85, considera-se que o montante de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) se revela suficiente para compensar a demandante, servindo de incentivo para que o requerido repense o seu comportamento em relação aos consumidores.

3. Conclusão

Em suma, reforma-se a r. sentença e julga-se parcialmente

procedente a demanda para: (i) declarar a inexistência do débito de R\$ 2.121,54 (contrato n. 2554488464975696); (ii) determinar a exclusão da negativação relacionada à dívida inexistente; (iii) condenar o fundo réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora desde a data da restrição indevida (Súmula n. 54 do STJ e art. 398 do CC) e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ).

Dado o desfecho do presente julgado, modifica-se a distribuição do ônus sucumbencial para condenar a parte autora ao enfrentamento de 60% das custas e despesas processuais, incumbindo ao requerido o percentual remanescente.

Em relação aos honorários advocatícios, os litigantes deverão destinar ao causídico da parte *ex adversa* honorários fixados em 10% do proveito econômico.

O proveito econômico da autora é composto pela somatória da verba indenizatória concedida (R\$ 5.000,00) e o débito declarado inexistente (R\$ 2.121,54). O proveito do réu, por sua vez, equivale à diferença entre o valor atribuído à causa (R\$ 25.548,39) e o proveito auferido pela parte autora (R\$ 7.121,54).

A exigibilidade da condenação de sucumbência ficará suspensa em relação à requerente, em conformidade com o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora